



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 41.197  
(Processo n.º. 2002/53045-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 051/2001 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEEL.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor glosado. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo n.º. 2002/53045-3

Tomada de Contas do Convênio SEEL n.º. 051/01 e Aditivo, firmados com a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), com contrapartida do Município de R\$-3.000,81 (três mil reais e oitenta e um centavos), para a "construção de uma quadra poliesportiva para a comunidade de Fortaleza", cabendo a responsabilidade ao Sr. Manoel Soares da Costa, Prefeito Municipal.

Em Relatório de fls. 139 a 142, o Órgão Técnico opina pela irregularidade das Contas com a devolução da quantia de R\$-6.162,00 (seis mil, cento e sessenta e dois reais), face a não comprovação da despesa, sem prejuízo da aplicação de multa regimental pela instauração da tomada de contas e pelo débito apontado.

Citado na forma regimental, o Sr. Prefeito apresentou nova documentação.

Face a defesa apresentada, o DCE procedeu diligência junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, quando então foram coletados documentos relativos a pagamentos de serviços efetuados em duplicidade e modificou sua conclusão, acrescentando a importância a devolvida para R\$-16.742,55 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Novamente citado, o responsável desta vez não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, pela Subprocuradora Dra. Iracema Teixeira Braga, acompanha a manifestação do Setor Técnico. É o relatório.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**V O T O:**

Ante o exposto, julgo as presentes Contas Irregulares, devendo o Sr. Manoel Soares da Costa devolver aos Cofres Públicos do Estado o valor de R\$-16.742,55 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) corrigido monetariamente, com aplicação de multa regimental de R\$-300,00 (trezentos reais) pela irregularidade das contas (art. 232) e R\$-300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas (art. 233, VI).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito, portador do C.P.F. nº. 242.783.941-87, recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$-16.742,55 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigida a partir de 27/02/2002, com aplicação de multa de R\$-300,00 (Trezentos reais), pela irregularidade das contas e mais R\$-300,00 (Trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de fevereiro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.  
RC/0100455/